



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Altera a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPE nº 410/2016, que estabelece os critérios para solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores no âmbito do Tribunal Regional do trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que estabeleceu os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo graus, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes;

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), instrumento de unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas de todos os empregadores e das pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o que consta do Processo Administrativo nº 2013/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 14 e 19 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPE nº 410, de 27 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor, sendo vedada alteração retroativa.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§ 2º A marcação e alteração do período único ou do período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, observado o seguinte:

I - no caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º A alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada, deverá ser formalizada até 1 (um) dia antes do início do usufruto.

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º É vedada a alteração das férias sem observância dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, salvo nas hipóteses previstas no art. 15 desta Portaria.

.....
.

Art. 19. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, que deverá ser justificada de maneira pormenorizada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

§ 1º Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 21, nos casos de que trata este artigo.

§ 2º A interrupção das férias deverá ser solicitada pelo gestor da unidade, por meio de processo administrativo eletrônico até o dia do início da interrupção, sendo vedada solicitação fora do prazo estabelecido.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor em 12 de março de 2018.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

(assinado eletronicamente)
PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
Desembargador-Presidente

ANEXO



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT18ª GP/DG/SGPe Nº 410/2016

(Redação atualizada e compilada)

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 77 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CSJT nº 162, de 19 de fevereiro de 2016, que estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores do Judiciário Trabalhista de primeiro e segundo grau, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes; e

CONSIDERANDO a edição da Instrução Normativa nº 02, de 14 de setembro de 2016, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios para a solicitação, concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes.

Art. 2º As disposições contidas nesta Portaria aplicam-se, no que couber, aos servidores desta Corte cedidos, removidos ou com lotação provisória em exercício em outros órgãos.

Parágrafo único. As férias dos servidores de outros órgãos em exercício nesta Corte deverão ser marcadas na unidade de lotação, com posterior comunicação ao órgão de origem.

CAPÍTULO II DO DIREITO E DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 3º Os servidores farão jus a trinta dias de férias a cada exercício, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 4º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 1º O usufruto das férias de que trata o caput é relativo ao ano em que completar esse período.

§ 2º Para o usufruto das férias subsequentes, considerar-se-á o período aquisitivo como sendo o ano civil.

Art. 6º Para fins de aquisição do primeiro período de férias poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, à autarquia federal ou à fundação pública federal, desde que o servidor tenha se desligado mediante vacância por posse em outro cargo público inacumulável e não tenha ocorrido solução de continuidade do tempo de serviço público.

§ 1º Cabe ao servidor comprovar o período integral ou proporcional de férias não usufruído nem indenizado para fins de averbação.

§ 2º Se o servidor não tiver doze meses de efetivo exercício no cargo anterior, é exigida a complementação desse período no novo cargo para a concessão de férias.

Art. 7º As licenças e os afastamentos legais não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno à atividade.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput não se aplica ao servidor que já tiver cumprido o período aquisitivo, hipótese que fará jus às férias referentes ao exercício que iniciar a licença ou o afastamento e ao ano que retornar, à exceção se já estiver prescrito.

§ 2º Não se exigirá novo período aquisitivo para o servidor que já houver implementado mais de 24 meses de licença para tratamento da própria saúde.

Art. 8º A reversão ou a reintegração do servidor ao quadro de pessoal do Tribunal assegura-lhe o direito às férias referentes ao exercício em que se der o seu retorno ao trabalho.

§ 1º Caso o servidor tenha sido indenizado por férias integrais ou proporcionais não usufruídas, por ocasião da aposentadoria, a aquisição de novas férias fica condicionada à integralização do tempo mínimo exigido pelo artigo 5º.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º deste artigo ao servidor que, tendo requerido vacância por motivo de posse em outro cargo público inacumulável, for reconduzido ao cargo anteriormente ocupado no Tribunal.

Art. 9º O servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar terá direito ao usufruto das férias correspondentes ao exercício, ainda que esteja afastado.

Seção II Da Organização das Férias

Art. 10. As férias serão marcadas pelo próprio servidor e autorizadas pelo titular da Unidade, que observará a conveniência administrativa, conjugada, se possível, com o interesse pessoal.

Parágrafo único. O titular da unidade observará o limite máximo de 25% do total de pessoal em exercício e poderá deixar de autorizar as férias do servidor quando ultrapassado esse percentual, para que não haja prejuízo das atividades desenvolvidas.

Art. 11. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, de períodos mínimos de dez dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor e autorizadas pelo titular da Unidade.

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um intervalo mínimo de quinze dias, salvo se forem referentes a exercícios distintos.

Art. 12. O titular da Unidade deverá autorizar a marcação ou escala de férias em prazo hábil ao seu processamento pelo setor competente.

Art. 13. Não poderão usufruir férias no mesmo período o titular de cargo ou função de chefia e seu substituto legal.

Art. 14. A alteração das férias poderá ocorrer por necessidade de serviço, devidamente justificada, ou no interesse do servidor, sendo vedada alteração retroativa.

§ 1º Para a formalização da alteração das férias, deverá constar a remarcação dos novos períodos pelo servidor e a autorização do titular da Unidade.

§ 2º A marcação e alteração do período único ou do período fracionado das férias deverá ser formalizada e aprovada com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, observado o seguinte:

I – no caso de adiamento, o prazo será contado da data do início das férias previamente marcadas;

II - no caso de antecipação, contar-se-á o prazo da data do início do novo período.

§ 3º A alteração de férias dos demais períodos, quando fracionada, deverá ser formalizada até 1 (um) dia antes do início do usufruto.

§ 4º Na hipótese de necessidade de alteração do período das férias para participar de evento de capacitação, deverá o servidor formalizar o pedido antes do início do evento, a fim de evitar a superposição de dias.

§ 5º É vedada a alteração das férias sem observância dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º, salvo nas hipóteses previstas no art. 15 desta Portaria.

Art. 15. É dispensada a observância dos prazos previstos no art. 14 nas seguintes hipóteses:

I – licença para tratamento da própria saúde;

II – licença por motivo de doença em pessoa da família;

III – licença à gestante, à adotante e à paternidade;

IV – licença por acidente em serviço;

V – ausência ao serviço decorrente de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

VI – ausência ao serviço em decorrência de casamento.

Parágrafo único. As licenças ou os afastamentos de que tratam os incisos III e V, concedidos durante o período de férias, suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Seção III Do Usufruto das Férias

Art. 16. O usufruto das férias, parceladas ou não, deverá ocorrer dentro do exercício correspondente.

Art. 17. Em caso de necessidade de serviço, reconhecida pelo titular da Unidade de lotação do servidor, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de dois exercícios.

§ 1º A acumulação de que trata o caput deverá ser justificada formalmente pela chefia imediata do servidor, antes do término do exercício correspondente.

§ 2º Quando da acumulação de que trata o caput, a Unidade de Gestão de Pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata, no prazo de 120 dias anterior ao término do terceiro exercício (limite de usufruto), a obrigatoriedade da fruição do período de férias mais antigo.

§ 3º Caso o servidor, ou o gestor da Unidade, não se manifeste no prazo de 30 dias, contados da comunicação, caberá à Administração marcar as férias de ofício.

Art. 18. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

Seção IV Da Interrupção

Art. 19. Iniciado o usufruto das férias, estas somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por imperiosa necessidade do serviço, que deverá ser justificada de maneira pormenorizada pelo titular da unidade de lotação do servidor.

§ 1º Não haverá devolução das vantagens pecuniárias previstas no art. 21, nos casos de que trata este artigo.

§ 2º A interrupção das férias deverá ser solicitada pelo gestor da unidade, por meio de processo administrativo eletrônico até o dia do início da interrupção, sendo vedada solicitação fora do prazo estabelecido.

Art. 20. O usufruto do período interrompido ocorrerá de uma só vez, sendo vedada nova interrupção.

§ 1º O saldo da interrupção não poderá ser utilizado para completar o período mínimo de 10 dias, a que se refere o art. 11.

§ 2º A interrupção de férias será autorizada pelo Presidente do Tribunal ou a quem este delegar competência e publicada no veículo de comunicação interna do Tribunal.

CAPÍTULO III Seção I Das Vantagens Pecuniárias

Art. 21. Por ocasião das férias, o servidor terá direito a perceber o adicional de férias e, opcionalmente, adiantamento da gratificação natalina e a antecipação da remuneração líquida, na proporção de 90%, descontadas as consignações em folha de pagamento, utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.

§ 1º O adicional de férias de que trata o caput, terá como base de cálculo a remuneração do servidor vigente no lapso de 30 (trinta) dias contados do início das férias.

Esse lapso é contado de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o servidor não mais esteja na fruição das férias em razão de fracionamento ou interrupção.

§ 2º Em caso de fracionamento das férias, estas se consideram iniciadas no primeiro dia do primeiro período.

§ 3º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração da remuneração do servidor que entre em vigor durante o curso do lapso de 30(trinta) dias, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 4º O servidor que estiver investido em cargo em comissão ou função comissionada, na data de usufruto do primeiro período de férias, terá a respectiva retribuição considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 5º As antecipações da remuneração e da gratificação natalina deverão ser solicitadas pelo servidor no ato de marcação das férias.

§ 6º A devolução da antecipação da remuneração será realizada em parcela única, mediante acerto financeiro em folha de pagamento do mês seguinte ao utilizado como base para o pagamento das férias.

Art. 22. O pagamento das vantagens pecuniárias será efetuado até dois dias antes do início do usufruto das férias, devendo constar, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior.

Art. 23. Ao servidor que já houver percebido o adicional de férias e for exonerado do cargo em comissão ou dispensado da função comissionada não será imputada responsabilidade pela devolução do valor do adicional de férias já recebido.

Seção II Da Indenização de Férias

Art. 24. O servidor, quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, como nos casos de exoneração, dispensa, vacância, aposentadoria ou falecimento, fará jus à indenização dos períodos de férias adquiridos e aos incompletos, que não foram usufruídos, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso na Administração Pública Federal.

§ 1º A indenização de férias, acrescida do adicional de um terço, será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento definitivo do servidor.

§ 2º Não fará jus à indenização de férias o servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública, exonerado de cargo em comissão e nomeado para outro no mesmo Tribunal, sem solução de continuidade.

§ 3º No caso de demissão de servidor efetivo ou destituição de cargo em comissão de servidor sem vínculo com a Administração, a indenização de férias somente será devida para os períodos completamente adquiridos.

§ 4º No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, será facultado ao servidor optar pelo não recebimento da indenização de férias.

§ 5º A indenização de férias prevista no caput também é devida ao servidor que vier a se aposentar e aos dependentes ou herdeiros do servidor falecido.

Art. 25. O servidor efetivo que se aposentar, ocupante de cargo em comissão, fará jus à regular indenização de férias, mesmo que nomeado, sem solução de continuidade, para ocupar cargo em comissão, na condição de servidor sem vínculo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o servidor deverá cumprir novo período aquisitivo de doze meses de exercício no cargo em comissão.

Art. 26. Ao servidor que já houver usufruído férias e afastar-se definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revoga-se a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 78/2016, de 12 de abril de 2016, e demais disposições em contrário.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.

Goiânia, 27 de outubro de 2016.

[assinado eletronicamente]
Aldon do Vale Alves Taglialegna
Desembargador-Presidente

Goiânia, 9 de fevereiro de 2018.
[assinado eletronicamente]

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO
DES. FEDERAL DO TRABALHO